



Acórdão 01633/2019-5 - 2ª Câmara

Processo: 10131/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FEAP - Fundo Especial de Apoio Ao Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: PAULO ROBERTO FOLETTTO

Responsável: PAULO ROBERTO FERREIRA, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO, IDERALDO LUIZ LIMA, MARCUS MENDES DE MAGALHAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Apoio ao Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Octaciano Gomes de Souza Neto, Ideraldo Luiz Lima, Paulo Roberto Ferreira e Marcus Mendes de Magalhães, em atendimento do art. 135¹ do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Nos termos do art. 139² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

² Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, dentro do prazo regimental.

Como produto da análise das informações encaminhadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia- NCE, após apreciação das demonstrações contábeis e demais peças e documentos elaborou o Relatório Técnico Contábil 00290/2019-1, peça 50, que culminou com seguinte proposta:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Especial de Apoio ao Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. Octaciano Gomes de Souza Neto, Ideraldo Luiz Lima, Paulo Roberto Ferreira e Marcus Mendes de Magalhães, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

De igual forma a Instrução Técnica Conclusiva 04525/2019-3, peça 52.

Seguindo o rito normal manifesta-se o Ministério Público de Contas através do **Parecer 05323/2019-1**, peça 56, subscrito pelo Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anuindo aos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04525/2019-3, pugnando pela **REGULARIDADE** das Contas do Fundo Especial de Apoio ao Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável ora em análise.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação por meio da Remessa 17494/2019-8.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos do **Relatório Técnico 00290/2019-1, da Instrução Técnica Conclusiva 04525/2019-3**, devidamente anuídos pelo **Parecer Ministerial 05323/2019-a**, por haver nos autos elementos suficientes para julgar **REGULARES** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Apoio ao Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável ora em análise, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Octaciano Gomes de Souza Neto, Ideraldo Luiz Lima, Paulo Roberto Ferreira e Marcus Mendes de Magalhães.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros da Segunda Câmara aprovevem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Apoio ao Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, exercício 2018, sob responsabilidade dos Srs. Octaciano Gomes de Souza Neto, Ideraldo Luiz Lima, Paulo Roberto Ferreira e Marcus Mendes de Magalhães, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I³, da Lei Complementar nº

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

621/2012, dando-se a devida **QUITAZÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85⁴ da mesma lei;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 - 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.